



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMINENTE RELATOR

Representação nº 1951-50.2014.6.21.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

**Recorridos: André Luiz de Mello Machado e Coligação mais desenvolvimento,
mais conquistas (PTB/PC do B/PR/PPL/PROS/PTC)**

Relator: Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Eleitoral Substituto, com fundamento no artigo no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, interpor

RECURSO

contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a presente representação, reconhecendo a ilicitude a propaganda, mas afastando a aplicação de multa.

Pelas razões a seguir expostas, esta Procuradoria Regional Eleitoral REQUER, respeitosamente, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte (Resolução TSE n. 23.398/2013, artigo 35), pelos fundamentos que passa a expor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral em face de André Luiz de Mello Machado e da Coligação Mais Desenvolvimento, Mais Conquistas, uma vez que fixaram propaganda eleitoral em propriedade particular, sem autorização do proprietário.

Entendeu o Juízo singular que restou comprovada a publicidade irregular, pois veiculada em bem particular sem a devida autorização do proprietário, em afronta ao artigo 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Contudo, deixou de aplicar multa, vez que a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da mencionado diploma legal somente se aplicaria quando a propaganda em bem particular exceder 4m² ou contrariar à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legislação eleitoral. Sustenta este posicionamento em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, vez que a interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.193, vez que a intimação ocorreu em 22.10.2014 às 16:50.

2.2 Mérito

Foi fixada propaganda eleitoral em imóvel particular sem a autorização do proprietário, o que configura violação o § 8º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, mesmo dispositivo legal que prevê a aplicação da multa.

A respeito, recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral têm admitido a imposição de multas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

5. **No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.** Recurso do candidato desprovido.

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 45420, **Acórdão de 16/06/2014**, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume --, Tomo 166, Data 5/9/2014, Página 79) - negritou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Propaganda eleitoral.

1. O argumento de que a Presidência do TRE/PR não poderia analisar o mérito do apelo especial não foi objeto do agravo de instrumento, por isso constitui indevida inovação das razões recursais, incabível em sede de agravo regimental.

2. **A retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.**

3. **O entendimento do Tribunal de origem de que a regularização da propaganda não afasta a sanção de multa está de acordo com a jurisprudência desta Corte.** Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16406, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 27/08/2013, Página 68)

Deste modo, ante a guinada jurisprudencial, deve esse recurso ser provido a fim de ser aplicada a multa requerida.

3. PEDIDO

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, respeitosamente, requer a apreciação e o provimento do presente recurso pelo Pleno desse Egrégio TRE/RS, determinando-se aos representados o pagamento de multa prevista no artigo 37, §1º da lei 9504/97.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto